

963ª SESSÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Reunião Extraordinária de 09.12.2014 (14 horas)

PARTE I - EXPEDIENTE

1. Discussão e votação da Ata da 961ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 11.11.2014.
2. Apresentação dos novos membros do Conselho.
3. Comunicações do M. Reitor.
4. Eleição de um docente da USP para compor o Conselho Deliberativo do Instituto de Estudos Avançados, nos termos do inciso V do artigo 5º da Resolução nº 5548, de 15.05.2009.
 - **Prof. Dr. Guilherme Ary Plonski (FEA)**
5. Palavra aos Pró-reitores.
6. Palavra aos Senhores Conselheiros.

PARTE II - ORDEM DO DIA

CADERNO I – DOAÇÃO

PROCESSO 2014.1.289.21.9 – INSTITUTO OCEANOGRÁFICO (item 14 parágrafo único do art. 16 do Estatuto - *quorum* de 2/3= 81)

- Doação do Navio Oceanográfico “Prof. W. Besnard” para a República Oriental do Uruguai.
- Ofício do Vice-Diretor do Instituto Oceanográfico, Prof. Dr. Michel Michaelovitch de Mahiques, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a decisão da Congregação da Unidade, que aprovou, no mérito, a doação do Navio Oceanográfico “Prof. W. Besnard” para a República Oriental do Uruguai, em sessão realizada em 04.04.2014. Solicita que o assunto seja encaminhado à Procuradoria Geral, para a análise cabível (07.04.14). – fls. 1/14verso
- **Parecer da PG:** ante o exposto no Laudo de Inspeção feito pelo Engenheiro Naval Odair Thadeu Sanguino quanto ao estado em que se encontra o Navio Oceanográfico “Prof. W. Besnard” e demonstrado que a manutenção/recuperação do Navio, não obstante a sua participação na história do desenvolvimento da pesquisa e ciência marítima e oceanográfica, de conhecimento notório da comunidade científica, demanda vultoso custo, entende ser possível a doação do bem à Facultad de Ciencias de la Universidad de la Republica, da República Oriental do Uruguai, nas condições em que encontra a embarcação. Em sendo aprovada a doação por preço simbólico, em face da sua condição de “inservível” e verificada a regularidade técnica e documental da propriedade do navio, esclarece que será necessário verificar quem irá representar o donatário para a assinatura da Escritura Pública de Doação, a ser lavrada por um dos Notários desta Capital. À USP – doadora, caberá providenciar a baixa junto ao Tribunal Marítimo, nos termos da Lei nº 7.652/88, alterada pela Lei nº 9.774/98 (16.05.14). – fls. 15/17
- Informação do IO encaminhando os autos à Secretaria Geral para prosseguimento, esclarecendo que o Senhor Vice-Diretor em exercício deu o seu “de acordo” ao parecer da Procuradoria Geral. Encaminha cópia de troca de correspondências entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo e o Instituto Oceanográfico, uma vez que o assunto abordado guarda relação com a situação do Navio Oceanográfico “Prof. W. Besnard” (21.05.14). – fls. 17verso/21verso

- **Parecer da COP:** mesmo reconhecendo o valor histórico do Navio Oceanográfico “Prof. W. Besnard” para o desenvolvimento da pesquisa e ciência marítima brasileira, manifesta-se favorável à doação do Navio, nas condições em que se encontra a embarcação, sem qualquer ônus por parte da USP (24.06.14). – fls. 22
- Ofício do Dr. Gustavo Pacheco, Embaixador – Dirección General de Cooperación Internacional, Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay, ao Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, Secretário Geral da USP, solicitando a aprovação e concretização definitiva da doação, de modo a encaminhar os aspectos jurídicos e logísticos que permitam o traslado do navio ao porto de destino (04.12.14). – fls. 22verso/23

É aprovado o parecer da COP, favorável à doação do Navio Oceanográfico “Prof. W. Besnard” para a Facultad de Ciencias de la Universidad de la República, da República Oriental do Uruguai, obedecido o quorum estatutário.

CADERNO II – MINUTAS DE RESOLUÇÃO

1. PROCESSO 2011.1.6220.1.3 – AGÊNCIA USP DE INOVAÇÃO

- Minuta de Resolução que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica.
- Ofício do Coordenador da Agência USP de Inovação, Prof. Dr. Vanderlei Salvador Bagnato, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando a minuta de Resolução sobre procedimentos para Inovação, observando que foram incorporadas as recomendações dos pareceres da Procuradoria Geral conforme a nota técnica também encaminhada (18.09.13). – fls. 1
- **Parecer da PG:** ‘O processo de elaboração de uma nova regulamentação disciplinando a proteção da propriedade intelectual na Universidade de São Paulo já se estende por quase três anos, em um trabalho contínuo e criterioso de aprimoramento das minutas. Grande parte das recomendações anteriormente formuladas foi incorporada às minutas e há consenso sobre a maior parte da regulamentação. Restam alguns poucos pontos em discussão, a respeito dos quais a PG e a Agência USP de Inovação têm opiniões divergentes.’ Tece considerações sobre vários pontos da minuta de Resolução que ainda não houve consenso e os encaminha à Agência USP de Inovação (18.03.14). - fls. 1verso/8
- Nota técnica da Superintendente Jurídica, Prof.^a Dr.^a Maria Paula Dallari Bucci, manifestando-se de acordo com a versão do texto apresentada pelo Dr. Hamilton de Castro, Procurador da PG, conforme mensagem eletrônica datada de 11.04.2014 (16.04.14). - fls. 8verso/14
- **Parecer da PG:** ‘Mesmo sem a tramitação física dos autos, o Parecer PG 660/2014 foi levado ao conhecimento da Agência USP de Inovação e da Superintendente Jurídica da Universidade e as alterações propostas foram discutidas por telefone e correspondência eletrônica, resultando na versão final encartada às fls. 253/259, a qual incorpora praticamente todas as sugestões anteriormente formuladas. Apenas, em relação à competência para reconhecer a ausência de viabilidade de proteção da criação, chegou-se a uma proposta intermediária, qual seja: a submissão dessa decisão ao Pró-Reitor de Pesquisa, para ratificação. Tratando-se de atribuição delegável, conforme anotado no item 15.1 de nossa manifestação anterior, e tendo em vista que foi preservada a competência do M. Reitor, ouvida a COP, para a cessão não onerosa dos direitos sobre a criação, entendemos que a proposta pode ser aceita’. (17.04.14). – fls. 14verso/15
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica. (10.06.14). – fls. 15verso/16

- **Parecer do CoPq:** após relato da Prof.^a Dr.^a Maria Paula Dallari Bucci, Superintendente Jurídica, aprova a minuta de Resolução que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica. – fls. 16verso
- Em Sessão do Conselho Universitário, realizada em 26.08.2014, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta (26.08.14). – fls. 17
- Ofício da Superintendente Jurídica, Prof.^a Dr.^a Maria Paula Dallari Bucci, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, informando que no ínterim das aprovações da CLR e do CoPq, o Instituto de Matemática e Estatística manifestou preocupação em relação às disposições que tratam do software livre. Esta preocupação, bem como as alternativas de redação foram apresentadas e discutidas em duas reuniões na Agência USP de Inovação e deram origem à proposta de alteração à minuta anteriormente encaminhada e aprovada. Solicita que as emendas sejam submetidas à CLR e, posteriormente, a proposta, na íntegra, ao Conselho Universitário (07.10.14). – fls. 17verso/18verso

Texto original da minuta aprovada	Texto proposto pelo IME
<p>Artigo 1º - ...</p> <p>Parágrafo único – Esta Resolução não se aplica aos direitos autorais, que se regem pela legislação própria, ressalvados os direitos sobre programas de computador.</p>	<p>Artigo 1º - ...</p> <p>§ 1º - A proteção da propriedade intelectual de programa de computador criado na Universidade sujeita-se às disposições desta Resolução, exceto na hipótese de programa de computador cujo código-fonte seja previamente tornado disponível ao público por meio da internet, acompanhado de licença que garanta sua livre utilização (software livre), que se equipara ao direito autoral, observado o § 2º.</p> <p>§ 2º - Esta Resolução não se aplica aos direitos autorais, que se regem pela legislação própria.</p>
<p>Artigo 20 - ...</p> <p>Parágrafo único – Para os programas de computador de código aberto (software livre) poderá ser cedida a propriedade à fundações e entidades da sociedade civil, conforme o procedimento geral estabelecido para as cessões não onerosas no art. 19.</p>	<p>Artigo 20 - ...</p> <p>Parágrafo único – suprimir.</p>

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, favorável à proposta encaminhada, de alteração do artigo 1º e supressão do parágrafo único do artigo 20 da minuta de Resolução, que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica (29.10.14). – fls. 19/19verso
- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 20/26
- Em Sessão do Conselho Universitário de 18.11.2014, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta, tendo em vista o adiantado da hora (18.11.14). – fls. 26verso

É aprovado o parecer da CLR, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica.

2. PROTOCOLADO 2012.5.1170.1.6 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

- Proposta de nova Resolução que discipline, *in totum*, o tema da licença-maternidade e salário-maternidade, com a consequente revogação do artigo 117 da Portaria GR nº 239 (ESU), da Resolução nº 3368/1987, da Portaria GR nº 4012/2008 e da Portaria GR nº 4794/2010 e proposta de que os servidores autárquicos, no que tange à licença e salário-maternidade, sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis aos celetistas.
- Tendo em vista sentença judicial sobre salário-maternidade para mães adotantes, o DRH encaminha os autos à PG para análise, no âmbito da Universidade, tendo em vista que a Portaria GR 4794/10 prevê, em seus artigos II e III, período inferior a 120 dias de licença maternidade, restando, ainda, a questão sobre a idade limite do adotado, pois na publicação do INSS, consta concessão de 120 dias, independentemente da idade (19.07.12). – fls. 1/1verso
- **Parecer da PG:** conclui que a Universidade poderá alterar a redação da Portaria GR 4794/10, para adequá-la ao prazo de 180 de licença para as mães adotivas contratadas pelo regime celetista, independentemente da idade do menor adotado. Sugere, ainda, a inclusão dessa hipótese em parágrafos a serem acrescidos ao artigo 117 do ESU, a fim de abarcar as servidoras autárquicas e as docentes contratadas por prazo determinado (17.05.13). – fls. 2/4verso
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, favorável à alteração da Portaria GR nº 4794/10, nos termos do parecer da Procuradoria Geral. Aponta que a modificação do instrumento normativo deve igualmente alcançar as servidoras autárquicas e as docentes contratadas por prazo determinado, assim como aquelas servidoras que adotarem ou obtiverem a guarda judicial, caso por desventura o filho venha a falecer durante o curso da licença-maternidade (27.08.13). – fls. 5/6
- **Parecer da PG:** sugere a modificação da redação do artigo 1º, caput e inclusão de dois parágrafos, na Portaria GR nº 4794/10 e, em decorrência do parecer do relator da CLR, sugere, ainda, alteração do artigo 117, *caput* e parágrafos, da Portaria GR nº 239/66 (Estatuto dos Servidores da USP) (30.09.13). – fls. 6verso/7verso
- Informação do DRH, encaminhando as minutas de alteração do art. 1º da Portaria GR 4794/2010 e do art.117 do ESU, tendo em vista a decisão da CLR de 27.8.2013 (28.11.2013). – fls. 8/9
- Informação do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Alberto Carlos Amadio, solicitando esclarecimentos à PG sobre a necessidade de deliberação do Conselho Universitário, considerando que a Portaria GR 239, de 3.5.1966, que baixou o Estatuto dos Servidores da USP contou com a deliberação do Co, em sessão de 9.8.1965 (4.12.2013). – fls. 9verso
- **Parecer da PG:** esclarece que resposta é afirmativa, tendo em vista que a Portaria GR 239/1966 foi originalmente baixada após deliberação do Co e, havendo necessidade de deliberação desse Órgão Colegiado, o instrumento normativo mais adequado para exteriorização do ato administrativo é a Resolução, lembrando que da última vez que o ESU foi alterado, a Administração, à época, lançou mão de Resolução e não de Portaria. Sugere, ainda, que a Administração Superior da USP deflagre estudos visando à confecção de um Manual que discipline e padronize a produção de atos administrativos e normativos da Universidade (21.12.2013). – fls. 10/11verso
- Informação da Secretaria Geral, encaminhando os autos à PG, tendo em vista o advento da Lei Federal nº 12.873/2013 (29.01.14). – fls. 12
- **Parecer da PG:** em face das significativas mudanças empreendidas pela Lei Federal nº 12.873/2013, sugere que uma nova Resolução discipline, *in totum*, o tema da licença-maternidade e salário-maternidade, com a consequente revogação do artigo 117 da Portaria GR nº 239 (ESU), da Resolução nº 3368/1987, da Portaria GR nº 4012/2008 e da Portaria GR nº 4794/2010. Nesse sentido, propõe que os servidores autárquicos, no que tange à licença e salário-maternidade, sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis aos celetistas. Encaminha a minuta de Resolução, que dispõe sobre o benefício da licença-maternidade na USP (19.02.14). – fls. 12verso/15
- **Parecer da CLR:** a pedido do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, encaminha os autos ao DRH, para conhecimento e eventual acréscimo, a vista de detalhes operacionais subjacentes à execução da Resolução (08.04.14). – fls. 15verso/16verso

- **Informação do DRH:** esclarece que há na USP duas categorias de servidores autárquicos regidos pelo Estatuto da USP (ESU): os que contribuem para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, como ainda há servidores estatutários regidos pelo ESU e que contribuem para o RPPS, entende que o artigo 117 do ESU deve apenas ser alterado com as adequações necessárias, e na Resolução a ser editada, constar que se aplica para aqueles que contribuem para o RGPS (20.05.14). – fls. 17
- **Parecer da PG:** tece as seguintes considerações, no que tange aos parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 117 do ESU: § 1º: recomenda uma harmonização formal com a Lei nº 10.261/68, ainda que a consequência prática seja a mesma. § 2º: entende que a Universidade, no exercício de sua autonomia administrativa-financeira, bem como à luz dos princípios que incentivam o Poder Público a garantir a convivência familiar, poderia disciplinar que a licença, para os servidores sujeitos ao RPPS que adotassem "criança", seria devida sem a imposição de limite da idade de sete anos do adotado. § 4º: que sua redação seja objeto de discussão pelos dirigentes universitários, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, sobre o qual não compete este órgão jurídico opinar, mas à Administração Universitária, em juízo de convivência e oportunidade, decidir o que melhor atende aos seus interesses institucionais: condicionar ou não a concessão de licença à realização de inspeção médica. Outrossim, em se tratando de servidores sujeitos ao RPPS, casados ou em união estável, afigurar-se-ia de bom alvitre, à luz do direito à convivência familiar, o acréscimo de algumas disposições, em semelhança ao regramento do RGPS, no sentido de, em caso de falecimento do servidor que gozava de licença-gestante ou licença-adoção, conceder o restante dos períodos dessas licenças ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estes também fossem servidores da USP, descontados eventuais períodos de licença-paternidade já gozados por eles. Por fim, ressalta que o artigo 117 do ESU não se aplica às servidoras docentes ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, nem tampouco às servidoras celetistas, mas apenas às servidoras docentes e técnicas-administrativas não titulares de cargos efetivos, contratadas pelo regime do ESU. Nessa perspectiva, dessume-se que o melhor caminho a ser trilhado, visando à obtenção de maior segurança jurídica é a uniformização da matéria (licença para a servidora gestante e para o servidor que adota criança) num único diploma - a futura Resolução a ser editada - aplicável a todos servidores da USP, reiterando o posicionamento de se revogar o artigo 117 do ESU. Por derradeiro, consigna que a expressão "Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não foi utilizado pelo legislador estadual, quando da elaboração da LCE nº 1.010/07, ocasião em que substituiu pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS). Encaminha a minuta de Resolução revista (12.08.14). – fls. 17verso/23verso
- Informação do Coordenador de Administração Geral, Prof. Dr. Rudinei Toneto Júnior, de que a redação do § 2º do artigo 4º da minuta apresentada que mais se adequa aos interesses da Administração é: "§ 2º - No caso de natimorto comprovado por certidão de óbito, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico." – fls. 24
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, favorável à minuta de Resolução proposta pela Procuradoria Geral, com a inclusão da redação sugerida pela CODAGE, referente ao § 2º do artigo 4º da minuta (29.10.14). – fls. 24verso/25

É aprovado o parecer da CLR, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre o benefício da licença às servidoras gestantes, docentes ou técnicas-administrativas, celetistas ou autárquicas, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), bem como aos servidores que adotam criança.

CADERNO III – ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE

1. PROCESSO 2014.1.606.47.8 – INSTITUTO DE PSICOLOGIA

- Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Psicologia, tendo em vista a inclusão do Centro Escola do Instituto de Psicologia, aprovada pela Congregação em 30.06.2014, observado o quórum para alteração do Regimento.
- Ofício do Diretor do Instituto de Psicologia, Prof. Dr. Gerson Yukio Tomanari, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a proposta alteração do Regimento da Unidade, tendo em vista inclusão do Centro Escola do Instituto de Psicologia (02.07.14). – fls. 1/1verso

- **Parecer da PG:** manifesta que inexistem óbices, do ponto de vista jurídico, à realização da modificação pretendida. Entretanto, observa que a proposta encaminhada merece reparos e propõe uma redação alternativa para o dispositivo, sem modificação de conteúdo, na qual se deixa claro que se trata de Centro de Apoio constituído com fundamento no artigo 250 do Regimento Geral: “Artigo 2º-A – O Centro Escola do Instituto de Psicologia (CEIP), Centro de Apoio instituído com fundamento no artigo 250 do Regimento Geral e ligado à Diretoria, é um serviço do IP que integra ensino, pesquisa e extensão. Parágrafo único – O CEIP possui Regimento próprio, aprovado pela Congregação.” (04.09.14). – fls. 2/3
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. André Carlos Ponce de Leon Ferreira de Carvalho, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Psicologia, nos termos do parecer da Procuradoria Geral (29.10.14). – fls. 3verso/4
- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 4verso

É aprovado o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de psicologia, nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

CADERNO IV – ORÇAMENTO DA USP PARA 2015

- Proposta Orçamentária da USP para 2015, aprovada pela COP em 02.12.2014.

O Conselho Universitário, em sessão realizada em 9 de dezembro de 2014, aprovou o Orçamento da USP para 2015, proposto pela COP.

CADERNO V – RECURSOS

1. PROTOCOLADO 2013.5.811.59.0 – VITOR BARBANTI PEREIRA LEITE

- Recurso interposto por Vitor Barbanti Pereira Leite, candidato inscrito para o concurso para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP, contra a decisão da Congregação da FFCLRP, que negou provimento ao seu recurso, onde requeria a decretação da nulidade do citado concurso público.
- Publicação do Edital ATAc 026/2012 da abertura de inscrições para o concurso de títulos e provas, visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, no Diário Oficial de 11.12.12. – fls. 1
- Publicação da aprovação dos inscritos e da Comissão Julgadora pela Congregação da FFCLRP, em 09.05.13, no Diário Oficial de 15.05.13. Publicações dos Comunicados de retificação e lista complementar da Comissão Julgadora do referido concurso, nos Diários Oficiais de 18.05.13 e 13.08.13, respectivamente. – fls. 1verso/2
- Relatório Final da Comissão Julgadora: indica, por maioria, o candidato Ricardo Vessechi Lourenço para o provimento do cargo/claro de Professor Doutor em concurso junto ao Departamento de Química (05.09.13). – fls. 2verso/4verso
- Recurso interposto pelo interessado, discordando do resultado do Concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP, requerendo a anulação da etapa de análise dos Memoriais e requerendo que se proceda nova avaliação dentro dos critérios estabelecidos no Edital, ou, caso não seja aceito, que seja anulado todo o concurso (11.09.13). – fls. 5/9verso
- Parecer do Prof. Dr. Paulo Olivi, Presidente da Comissão Julgadora: conclui que o Dr. Vitor Barbanti Pereira Leite, embora tenha tido o melhor desempenho na prova de julgamento de memorial pela maioria dos membros da comissão julgadora do concurso público a que se refere este documento, conforme reivindicado pelo mesmo, este não foi o indicado pela maioria dos membros por ter tido desempenho inferior nas provas escrita e didática (16.09.13). – fls. 10/11verso
- Informação do Diretor da FFCLRP, esclarecendo que como o resultado do concurso ainda não foi homologado pela Congregação, a presente solicitação caracteriza-se como um pedido de esclarecimento à Comissão Julgadora, tendo em vista que o prazo para recursos formais inicia-se após a deliberação pela Congregação e publicação no Diário Oficial (17.09.13). – fls. 12
- **Parecer da Congregação:** homologa, por unanimidade, o relatório final apresentado pela Comissão Julgadora (19.09.13). – 12verso
- Recurso interposto pelo interessado contra a decisão da Comissão Julgadora, que proclamou o resultado do concurso público para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP. Requer que o presente recurso seja reconhecido e provido, para que, ao final, seja anulado o referido concurso (02.10.13). – fls. 13/20verso
- **Parecer da Congregação:** analisa o recurso interposto pelo interessado e decide, por unanimidade, pelo não provimento do mesmo, por considerar que não houve vício na condução do concurso (10.10.13). – fls. 21
- Recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da Congregação da FFCLRP, que negou provimento ao seu recurso que pleiteava a nulidade do resultado do concurso público que visa o provimento do cargo de Professor Doutor. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que ao final seja-lhe atribuído efeito suspensivo; que se anule a decisão proferida pela Congregação, que julgou improcedente o recurso anteriormente interposto e, caso não seja esse o entendimento, requer a anulação do concurso pela existência dos vícios apontados pelo recorrente (23.10.13). – fls. 21verso/32verso
- **Parecer da Congregação:** ratifica sua decisão de não dar provimento ao recurso do interessado, bem como à sua decisão de 10.10.13, por não conceder o efeito suspensivo, que por um lapso, não foi informado no despacho anterior (12.12.13). – fls. 33
- **Parecer da PG:** com relação à alegação de ausência de motivação na decisão da Congregação da FFCLRP quando da análise do primeiro recurso, esclarece que consta no despacho que a

Congregação decidiu negar provimento ao recurso 'por considerar que não houve vício na condução do concurso', de forma que a decisão foi motivada, ainda que sucintamente. Ademais, descaberia à Congregação manifestar-se acerca 'das diferenças apontadas pelo Recorrente quanto aos Memoriais', uma vez que as avaliações em concursos públicos para provimento de cargos da carreira docente da USP são de competência exclusiva da Comissão Julgadora. Destaca, ainda, que eventual reconhecimento da nulidade da decisão da Congregação não teria como consequência lógica, como pretende o recorrente, o reconhecimento da nulidade do concurso. Com relação à alegação de vício formal na condução do concurso - falta de atribuição de pesos a cada um dos itens avaliados no julgamento dos memoriais, esclarece que a sistemática prevista no Regimento Geral para concursos de Professor Doutor, prevê-se a atribuição de nota global aos memoriais dos candidatos, inexistindo qualquer norma que estipule que devam ser atribuídos pesos (e, por consequência, notas separadas) a cada item avaliado. O concurso seguiu estritamente esta sistemática prevista no Regimento Geral e no Edital do certame, razão pela qual inexistente vício formal na condução do concurso pela Comissão Julgadora. Com relação à alegação de ausência de motivação na atribuição de notas aos memoriais dos candidatos, esclarece que se trata de alegação que não encontra amparo nas normas de regência, uma vez que no Regimento Geral, ao contrário do que ocorre quanto à avaliação dos títulos nos concursos para provimento de cargos de Professor Titular (art. 155, parágrafo único), inexistente qualquer disposição que estipule a necessidade, nos casos de concurso para Professor Doutor, de justificação das notas atribuídas no julgamento dos memoriais. Com relação à alegação de suposto favorecimento, por parte de membros da Comissão, ao candidato vencedor, esclarece que a Comissão Julgadora foi composta em estrita observância às normas pertinentes do Regimento Geral (art. 182 e seguintes). O candidato fala de um suposto favorecimento ao candidato vencedor do concurso por ele ter sido indicado pelos três professores da USP que compunham a Comissão, enquanto ele foi indicado pelos dois professores da Unicamp. Porém, tal fato, por si só, não se afigura suficiente para se concluir que tenha havido um favorecimento indevido ao vencedor do concurso, pois as notas atribuídas pelos membros da Comissão para os dois candidatos foram notas muito próximas, guardando uma certa coerência entre si. Com relação aos argumentos de errônea avaliação dos memoriais por parte da Comissão Julgadora, esclarece, conforme já destacado, que as avaliações nos concursos públicos para a carreira docente competem, com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando viável a reapreciação de tais matérias por quaisquer outros órgãos da Universidade. Ademais, o recorrente alega repetidamente, em sua petição, a superioridade de sua trajetória acadêmica / profissional, se comparada à do primeiro colocado e aduz que isso teria sido considerado pela Comissão no julgamento dos memoriais. No entanto, deve-se destacar que no julgamento dos memoriais, o recorrente obteve notas superiores às do candidato vencedor na avaliação da maioria dos examinadores. Ocorre que o vencedor do concurso recebeu notas maiores nas provas escrita e didática, o que fez com que, ao final, recebesse mais indicações que o recorrente. De qualquer forma, descabe ao Conselho Universitário a apreciação dos inúmeros argumentos trazidos pelo recorrente que, em seu entender, estariam a demonstrar a superioridade de sua trajetória acadêmica/profissional. Deste modo, na esteira do entendimento aprovado pela Congregação da FFCLRP, entende que não estão configurados motivos que ensejem a decretação da nulidade do concurso (06.02.14). – fls. 33verso/39verso

- **Parecer da CLR:** aprova, por unanimidade dos presentes, o parecer do relator, **Prof. Dr. Pedro Bohomoletz Dallari**, contrário ao recurso interposto pelo interessado (05.08.14). – fls. 40/42
- Em Sessão do Conselho Universitário de 26.08.2014, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta (26.08.14). – fls. 42verso
- Em Sessão do Conselho Universitário de 18.11.2014, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta, tendo em vista o adiantado da hora (18.11.14). – fls. 43

Retirado de pauta.

• 2. PROCESSO 2013.1.346.2.5 – FACULDADE DE DIREITO

- Recurso interposto pelos candidatos Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut, contra a Congregação da Faculdade de Direito, que homologou o resultado do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário.
- Edital FD nº 34/2012 do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, em RTC, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário - área de Direito Tributário, publicado no D.O. de 15.08.2012. – fls. 1
- Homologação dos inscritos e da Banca Examinadora, publicado no D.O. de 05.12.2012 e publicação da aprovação dos suplentes da Banca Examinadora, tendo em vista que alguns membros declinaram do convite, no D.O de 19.01.2013. – fls. 1verso/2
- Relatório de classificação da primeira fase do concurso: foram considerados habilitados os candidatos Fabiana Del Padre Tomé, Robson Maia Lins, Rodrigo Maito da Silveira, Tathiane dos Santos Piscitelli, Maria Rita Ferragut, Renato Lopes Becho, Gustavo Gonçalves Vettori e Igor Mauler Santiago, por terem obtido, por maioria, notas acima de 7,0 (sete) pelos membros da Comissão Julgadora (28.01.13). – fls. 2verso/4verso
- Relatório Final do concurso: verificadas as indicações individuais, a Banca Examinadora, por maioria, indicou o candidato Renato Lopes Becho para prover o cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário (31.01.13). – fls. 5/8verso
- Recurso interposto pelo candidato Cristiano Rosa de Carvalho, contra a decisão da Comissão Julgadora, que indicou o candidato Renato Lopes Becho para prover o cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, alegando: 1) as notas da prova escrita não foram atribuídas individualmente, havendo reunião da Comissão Julgadora para tanto, resultando em violação à isonomia e ao princípio de impessoalidade; 2) durante arguição pública dos memoriais, manifestou-se preferência explícita, por parte de membro da Comissão Julgadora, por candidatos com expertise específica em Direito Tributário Internacional, o que implica em violação aos princípios da segurança jurídica, legalidade, impessoalidade e isonomia; 3) houve pessoalidade na atribuição de notas aos memoriais, em clara afronta ao Edital FD 34/2012, ao Regimento Geral da USP, bem como à Constituição do Estado de São Paulo e à Constituição Federal do Brasil; 4) houve arguição em língua estrangeira, contrariando norma expressa do Regimento Geral da USP. Requer que seja reconhecida a nulidade do referido concurso e que a egrégia Congregação da Faculdade de Direito decida pela não homologação do Relatório e, por fim, que se delibere pela abertura de novo concurso público (14.02.13). – fls. 9/17verso
- Recurso interposto pela candidata Maria Rita Ferragut, contra a decisão da Banca Examinadora, que indicou o candidato Renato Lopes Becho para prover o cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, tendo em vista as irregularidades destacadas: 1) quando do julgamento de seu memorial, foi arguida em língua inglesa pelo examinador José Marcos Domingues de Oliveira, violando o disposto no art. 135, § 7º do Regimento Geral da USP; 2) na mesma linha, o Prof. Luis Eduardo Schoueri tentou arguir em alemão a candidata Tathiane dos Santos Piscitelli, o que somente não se concretizou porque a candidata manifestou a sua não fluência no idioma; 3) a afirmação do Prof. Luis Eduardo Schoueri, ao indagar a candidata Fabiana Del Padre Tomé, de que a Faculdade de Direito precisava de um professor especializado em Direito Tributário Internacional e que, portanto, ela seria arguida nesse aspecto. Alguns outros candidatos que a sucederam, inclusive a recorrente, também foram assim abordados. Entretanto, esclarece, que o Edital do concurso em momento algum prevê a necessidade dessa especialização, nem tampouco atribui um peso maior a esse ponto quando do julgamento do memorial; 4) vários candidatos com reconhecida competência técnica e robusto memorial foram mal avaliados na prova escrita, fato que diz transcender a mera coincidência; 5) de forma injustificada recebeu nota 5 (cinco) em seu memorial do examinador José Marcos Domingues de Oliveira, embora entenda ter sido uma das candidatas mais qualificadas do concurso. Requer que seja reconhecida a nulidade do procedimento para indicação de Professor Doutor do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Área de Direito Tributário da Faculdade de Direito e que a egrégia Congregação da Faculdade de Direito decida pela não homologação do Relatório e, por fim, que se delibere pela abertura de novo concurso público (14.02.13). – fls. 18/22

- Contrarrazões aos recursos interpostos em desfavor da decisão da Comissão Julgadora do referido concurso, apresentada pelo candidato indicado, Renato Lopes Becho: pela experiência anterior em concursos públicos, como candidato e como examinador, não indica nenhuma ocorrência que maculasse a disputa pública (...); eventual atenção dada a um dos pontos do programa (no caso, Direito Tributário Internacional), não macula o concurso. A existência de um ponto no programa é suficiente para justificar qualquer grau de atenção a ele dado pela Banca Examinadora (...) considerar que uma pergunta sobre experiência internacional, feita por um examinador a todos os candidatos, significou uma emenda ao edital, parece, data máxima vênia, um flagrante exagero (...); sobre a arguição em língua estrangeira durante o certame, considera que a formulação, por um dos examinadores, de uma única questão em língua estrangeira (inglês), direcionada para aqueles que lançaram no memorial o domínio desse idioma, antes engrandeceu e coloriu o concurso do que o invalidou (...) por sinal, as perguntas foram elementares, superficiais. Em seu entendimento, a formulação de uma única questão não se confunde com uma arguição (13.03.13). – fls. 22verso/24verso
- Parecer da Prof.^a Dr.^a Odete Medauar, pela Congregação da FD: opina pelo não provimento da manifestação do candidato Cristiano Rosa de Carvalho e do recurso da candidata Maria Rita Ferragut e, por conseguinte, opina pela manutenção do resultado do concurso, que indicou, por maioria, o candidato Renato Lopes Becho (18.03.13). – fls. 25/28verso
- Petições encaminhadas pelos candidatos Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut, tendo em vista que chegou ao conhecimento dos recorrentes o relato que teria sido feito pelo Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci na reunião da Congregação de 14.02.13, onde teria pedido a palavra para manifestar a grande pressão sofrida durante o concurso, para que beneficiasse o candidato da preferência do Prof. Luís Eduardo Schoueri. Diante disso requerem a juntada aos autos da gravação da reunião extraordinária de 14.02.13, o adiamento, por um mês, do julgamento dos recursos e autorização para realização de sustentação oral (19.03.13). – fls. 29/31
- **Parecer da Congregação da FD:** aprova, por maioria, dar provimento aos recursos e a consequente não homologação do concurso (21.03.13). – fls. 31verso
- Recurso interposto pelo candidato indicado no referido concurso, Renato Lopes Becho, contra a decisão da Congregação, que deferiu os recursos interpostos pelos candidatos Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut e não homologou o resultado final da Banca Examinadora, requerendo que a Congregação reconsidere sua decisão para: reconhecer a nulidade da Sessão da Congregação de 21.03.13, que não homologou o resultado da banca examinadora e, caso não se reconheça essa nulidade, prover o recurso para que o resultado da banca seja homologado (15.04.13). – fls. 32/37
- Contrarrazões do candidato Cristiano Rosa de Carvalho, ao recurso administrativo/pedido de reconsideração interposto pelo candidato Renato Lopes Becho, requerendo: a) a manutenção da decisão que reconheceu a nulidade do procedimento para indicação de Professor Doutor do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Área de Direito Tributário; b) que em decorrência da manutenção da decisão que anulou o presente concurso, seja deliberada abertura de novo concurso público para Professor Doutor do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, com estrita observância aos princípios de legalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo (02.05.13). – fls. 37verso/43verso
- Manifestação da candidata Maria Rita Ferragut sobre o pedido de reconsideração do candidato Renato Lopes Becho, requerendo: 1) seja negado provimento ao pedido de reconsideração formulado pelo recorrente, mantendo-se a decisão que reconheceu a nulidade do procedimento para indicação de Professor Doutor no Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário; 2) em atenção ao princípio da eficiência da Administração Pública, que delibere pela abertura de novo concurso público para o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Área de Direito Tributário (02.05.13). – fls. 44/47verso
- **Parecer da Congregação da FD:** delibera por negar o adiamento da matéria, bem como a participação dos candidatos Cristiano Rosa de Carvalho, Maria Rita Ferragut e do recorrente Renato Lopes Becho, na pessoa de seu advogado André Lobas de Castro, na Sessão da Congregação; aprova o parecer do relator, no sentido de anulação da decisão anterior da Congregação e homologa o relatório da Banca Examinadora (23.05.13). – fls. 48/55

- Recurso interposto pela candidata Maria Rita Ferragut, requerendo a reconsideração da decisão da Congregação, que em 23.05.13, decidiu homologar o relatório da Banca Examinadora do referido concurso (10.06.13). fls. 55verso/58
- Recurso interposto pelo candidato Cristiano Rosa de Carvalho, requerendo reconsideração da decisão da Congregação, que anulou a decisão proferida na sessão de 21.03.13 e homologou o relatório da Banca Examinadora e, caso não seja este pedido recebido como reconsideração pela Congregação ou não seja provido o mérito, seja então recebido como recurso e remetido ao Co (10.06.13). – fls. 58verso/65verso
- **Parecer da PG:** esclarece que embora a matéria já tenha sido apreciada pela Congregação da FD, o novo recurso deverá por ela passar antes de ser encaminhado ao Co, se for o caso (05.07.13). – fls. 66/66verso
- **Parecer da Congregação:** delibera não aprovar os pedidos de sustentação oral solicitados pelos candidatos recursantes e aprovar o parecer do relator, pela homologação do concurso e não conhecimento dos recursos (31.10.13). – fls. 67/73verso
- **Parecer da Congregação:** delibera pela não concessão do efeito suspensivo (28.11.13). – fls. 74
- **Parecer da PG:** faz as seguintes observações gerais: com relação à competência recursal, esclarece que a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da USP não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos. Com relação à sistemática dos concursos para ingresso na carreira docente da USP - indicações, esclarece que uma ou outra avaliação muito dissonante das demais não traz maiores reflexos no resultado do concurso. Com relação aos atos administrativos, sem prejuízo não há nulidade. Possíveis atos irregulares ocorridos em processos administrativos não acarretam a nulidade desse se forem inaptos a trazer prejuízos aos interessados ou à Administração. Quanto à análise pontual das alegações dos recorrentes: - atribuição de notas às provas escritas: o argumento de que teria havido algum tipo de "combinação" entre os examinadores quanto às notas das provas escritas não passa de uma conjectura do candidato, baseada, por sua vez, em evidências por ele relatadas, as quais, entretanto, não correspondem aos fatos e/ou nada demonstram. - Suposta "ementa ad hoc" ao edital: arguição a respeito de Direito Tributário Internacional: destaca que o programa do concurso envolvia Direito Tributário I, II e Legislação Tributária e, como destaca os recorrentes, um dos pontos englobados pela disciplina "Legislação Tributária" é "Noções de Direito Tributário Internacional", não havendo como vislumbrar irregularidade na arguição dos candidatos acerca de ponto que integra o programa do concurso. Ademais, a frase atribuída ao Prof. Luis Eduardo Schoueri não pode ser entendida como mais que uma explicação. - Suposta pessoalidade no julgamento dos memoriais: esclarece que as avaliações nos concursos públicos para a carreira docente competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não sendo possível a sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. E adentrar em tal ponto equivaleria a reavaliar os memoriais dos candidatos, procedimento inviável em sede recursal. - Arguição do memorial em língua estrangeira e questões sobre Direito Tributário Internacional: observa que foi facultativo aos candidatos responder na língua que desejassem e que a candidata Maria Rita optou por responder em língua inglesa, muito provavelmente porque estava segura de que seria capaz de fazê-lo, razão pela qual não pode aceitar agora que tal fato seja alegado com o objetivo de se ver decretada a nulidade do certame. No mais, a realização de algumas perguntas em outro idioma tampouco é conduta violadora do princípio de publicidade, regente da Administração Pública. - Suspeição de membros da Comissão Julgadora: consta dos autos relato de que teria havido pressão por parte de um dos examinadores sobre outro - observa que mesmo que se admitisse ter havido pressão imprópria por um dos examinadores, o fato é que o candidato Renato Lopes Becho logrou mais indicações, a despeito da alegada pressão em favor de outro candidato. Conclui que, embora tenha havido aqui ou acolá condutas que se possa ter por heterodoxas ou criticáveis, não há razão para invalidar o concurso Edital nº 34/2012. Nenhuma das falhas comprometeu o resultado. Nenhuma causou dano à lisura do resultado... Deste modo, na esteira do entendimento da Congregação da FD, entende que não estão configurados motivos que ensejem a decretação da nulidade do concurso (18.02.14). – fls. 74verso/85verso
- **Parecer da CLR:** aprova, por unanimidade dos presentes, o parecer do relator, **Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu**, favorável a não homologação do relatório final do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, à acolhida dos recursos e, conseqüentemente, à anulação do certame (10.06.14). – fls. 86/88verso

- Solicitação do candidato Renato Lopes Becho, para que seu advogado, Dr. Maurício Zockun, seja previamente intimado da inclusão do processo na pauta da reunião do Co, sendo-lhe franqueado o acesso à esta reunião, para que possa fazer uso da palavra, nos termos do art. 7º, X e XI da Lei Federal 8.960/94 (01.09.14). – fls. 89
- Em Sessão do Conselho Universitário de 18.11.2014, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta, tendo em vista o adiantado da hora (18.11.14). – fls. 89verso

Retirado de pauta.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).